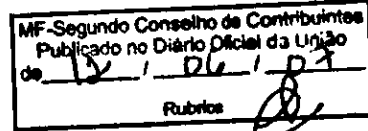




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 11060.003517/2002-32
 Recurso n° 125.542 Voluntário
 Matéria COFINS
 Acórdão n° 202-17.464
 Sessão de 20 de outubro de 2006
 Recorrente ALBERTO DE CECCO & CIA. LTDA.
 Recorrida DRJ em Santa Maria - RS



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 CONFERE COM O ORIGINAL
 Brasília, 04 / 06 / 2007
 Andreza Nascimento Schmicikal
 Mat. SIAPE 1377389

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
 Período de apuração: 01/03/1999 a 30/06/1999
 Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.
 São nulos os atos processuais praticados com violação ao direito de defesa.
 Processo anulado.

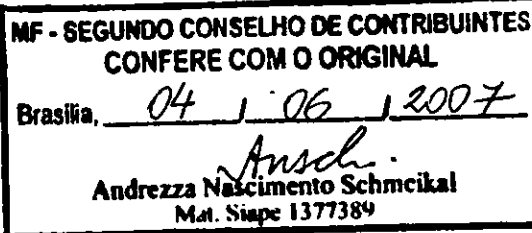
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do relatório da diligência, exclusive.


 ANTONIO CARLOS ATULIM
 Presidente


 NADJA RODRIGUES ROMERO
 Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/04, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, períodos de apuração entre 03/1999 e 06/2002, com exigência fiscal incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora até a data do lançamento.

No Termo de Verificação, às fls. 05/13, a fiscalização aponta divergências na apuração da Cofins contidas nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, no período fiscalizado, sendo observadas informações de compensação constantes das DCTF, tendo como base legal o art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991; os arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações das Medidas Provisórias nºs 1.807, de 1999, e 1.858, de 1999; o art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943; e o art. 149 do CTN.

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 194/196, na qual solicita a revisão do auto de infração, argumentando que:

"a) em relação ao período de 08/2000 a 12/2001, conforme planilha entregue pelo advogado, as compensações de Finsocial deveriam ser contabilizadas para aquele período, e não como constou do demonstrativo da Fiscalização, que usou o mês posterior;

b) anexa planilha correta, demonstrando o processo de compensação e os valores das receitas de comercialização dos produtos que auferiu, buscando elucidar os fatos;

c) anexa, também, planilha com o período a ser impugnado, apontando os valores certos a serem lançados. Faz demonstrativo; indica como motivos da impugnação que o valor referente aos períodos 08/2000, 09/2000 e 08/2001, antes demonstrados, foram tomados de uma planilha de compensação errada, sendo considerados erroneamente sujeitos ao lançamento, estando o correto valor devedor em coluna dessa planilha;

e) diz que o valor correspondente ao saldo devedor seria passível de solicitação de parcelamento."

À fl. 197 a Unidade Preparadora proferiu despacho informando que a contribuinte impugnou apenas os períodos de apuração 08/2000 (integralmente), 09/2000 e 08/2001 (parcialmente). Quanto aos demais períodos, determinou a transferência para outro processo para que se prosseguisse na cobrança do crédito não impugnado.

A DRJ em Santa Maria - RS, por meio do despacho de fls. 206/207, devolveu o presente processo à Unidade da Secretaria da Receita Federal de origem para coleta de informações acerca da forma de compensação adotada pela fiscalização, o que resultou na anexação das peças de fls. 208/210, com o despacho de fl. 211.

A DRJ em Santa Maria - RS apreciou as razões apresentadas pela contribuinte e o que mais consta dos autos, decidindo pela manutenção integral do lançamento por meio do Acórdão nº 1.970, de 14 de outubro de 2003, assim ementado:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 06 / 2007
Andreza Nascimento Schmeikal
Mat. Sispac 1377389

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/06/2002

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Sujeitam-se a lançamento de ofício os valores apurados em decorrência de auditoria fiscal, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN.

COFINS. COMPENSAÇÃO. DCTF.

Na verificação da correta forma de compensação efetuada pela contribuinte, há que se levar em conta sua opção informada em DCTFs.

Lançamento Procedente".

A contribuinte, no devido prazo legal, apresentou sua irrisignação com a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento por meio do recurso a este Colegiado, às fls. 218/222, acompanhado dos documentos de fls. 223/261, no qual traz as seguintes alegações em defesa:

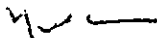
- no tocante à parcela impugnada, que abrange o período de agosto/2000 a dezembro/2001, no qual foram incluídos na base de cálculo da Cofins valores que legalmente não a integram, como bem ficou demonstrado na impugnação e não analisado pela decisão recorrida, "posto que ao dar ciência ao contribuinte, à cópia do acórdão enviado ao contribuinte não acompanhou as razões do indeferimento, havendo, portanto, cerceamento de defesa.";

- o auto de infração somou à base de cálculo valores de vasilhames que são retornáveis, pois não considerou o demonstrativo para apuração do ICMS, conforme demonstrado em anexo (doc. 01/35), para uma melhor e técnica análise, corroborando com os procedimentos adotados pela recorrente.

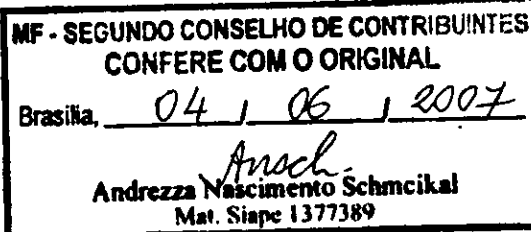
Requer o acolhimento das razões expostas, com a consideração do demonstrativo e dos comprovantes anexados para, ao final, julgar improcedente, na íntegra, o acórdão ora recorrido.

Consta, à fl. 262, arrolamento de bens.

É o Relatório.







Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo o relato, o presente processo trata de recurso interposto pela recorrente, em face do lançamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de apuração de 01/03/1999 a 30/06/2002, por insuficiência de recolhimento da Contribuição.

Esclarece a recorrente que a parcela não impugnada é objeto de parcelamento em andamento com a regularidade dos respectivos pagamentos.

Em relação à parcela impugnada, alega a contribuinte que abrange o período de agosto de 2000 a dezembro de 2001, ora objeto deste recurso, tendo em vista que foram incluídos na base de cálculo da contribuição valores que não a integram, e que não foram analisados pela decisão recorrida.

A decisão recorrida se ateve a examinar as alegações da contribuinte posta na peça impugnatória em relação às compensações realizadas nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, apresentadas nos períodos de 08/2000 a 12/2001.

Esclareça-se, por oportuno, que, em face da confusa impugnação apresentada pela contribuinte, a DRJ em Santa Maria - RS determinou a realização de diligência para verificação das compensações efetuadas pela interessada no período fiscalizado, principalmente no que se refere às planilhas de fls. 10/12, que, ao alocar os valores de Finsocial, passíveis de compensação com Cofins, errou ao utilizar os valores a partir de 09/2000 e não de 08/2000, acarretando o lançamento efetuado.

Determinou, ainda, a DRJ que a diligência deveria ser realizada pela DRF de origem da contribuinte, no sentido de adotar as medidas necessárias a fim de esclarecer a partir de qual fato gerador devem ser consideradas efetuadas as compensações de Finsocial com Cofins, produzir informação sobre o assunto e elaborar, de forma clara e precisa, planilha ou demonstrativo com os valores efetivamente devedores, se fosse o caso.

A diligência realizada pelo agente fiscal, às fls. 208/210, confirma o lançamento, no entanto, o seu resultado não foi dado conhecimento à contribuinte para que se manifestasse sobre a mesma. Ausência da ciência da contribuinte dos termos da diligência realizada vem a caracterizar cerceamento do direito de defesa, de acordo com o previsto no art. 59 do Processo Administrativo Fiscal – Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Diante do exposto, voto no sentido de anular o processo a partir do relatório da diligência, exclusive, a fim de que seja aberto prazo para que a interessada se manifeste sobre

Processo n.º 11060.003517/2002-32
Acórdão n.º 202-17.464

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 04 / 06 / 2007	Fl. 5
Ansel. Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Sipe 1377389	

seu resultado. Após isto, seja o processo encaminhado à DRJ em Santa Maria - RS para proferir novo julgamento na boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006


NADJA RODRIGUES ROMERO

